



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante
PL 1568 /2013



PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

3 Em. 13/08/13
Assessoria de Furgaria

Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.

§ 1º Entende-se por cerol a mistura criminosa de cola com o vidro moído ou limalha de ferro utilizada nas linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, a fim de torná-los instrumento cortante.

§ 2º É proibida, também, a comercialização e a utilização da "linha chilena", produzida a partir do quartzo moído e óxido de alumínio, bem como de qualquer produto equivalente para essa finalidade.

Art. 2º A não observância ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão do produto e multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$1.000,00 (um mil reais);

II - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente, a autoridade competente deverá encaminhá-lo aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, pelo uso do cerol, danos a pessoa física, patrimônio público ou propriedade privada, na forma da lei.

Art. 4º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, instituído pela Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre a fiscalização do disposto nesta Lei e realização de campanhas de esclarecimento sobre o perigo que representa o uso do cerol.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.373, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Cerol é uma mistura de pó de vidro (vidro triturado) com cola de madeira que é passada na linha das pipas para que se tornem cortantes. Atualmente também se

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1568/2013
Fls. Nº 01 Bite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



ouve falar da substituição do pó de vidro por limalha de ferro. Já a linha chilena é produzida a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Esses produtos são utilizados com o intuito de cortar a linha e dominar as outras pipas, mas têm causado acidentes com motociclistas e pedestres em todo o País, registrando-se ferimentos graves até a morte.

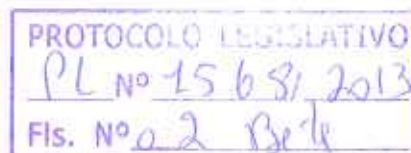
Essa "brincadeira" pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está esticada, dificilmente se tem visão dela e, ao passar em velocidade ou não por ela, funcionará como uma perfeita guilhotina. Já são inúmeros os casos de óbitos de motoqueiros, ciclistas ou mesmo transeuntes que foram simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seus pescoços. Isso sem citar os casos de inúmeras outras lesões causadas aos animais, geralmente aves com asas e dedos decepados.

Há diversos projetos de lei na esfera federal que visam tipificar o crime pelo uso ou comercialização do cerol, já que se trata de competência da União legislar sobre direito penal. Enquanto não se aprova legislação mais rígida, e sem prejuízo da responsabilização penal ou civil, é necessário que tomemos esta iniciativa, porque a lei distrital, cuja revogação ora é proposta, proíbe o uso do cerol mas não estabelece penalidade, tornando-a inócua.

Em defesa da garantia da vida e prevenção dos riscos que o uso do cerol acarreta, solicito o apoio dos demais Deputados a esta proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CEROL
Data : 14/08/13 10:11:33
Proposições Encontradas : 4 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : [PL-2932/1997](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/05/97

Ementa : PROÍBE A VENDA DO PRODUTO CONHECIDO POR CEROL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : PREPARO CORTANTE, MSITURA, COLA, VIDRO MOÍDO, UTILIZADO, LINHAS, PIPAS.

Autoria : RENATO RAINHA

2 : [PL-1824/2001](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/02/01

Ementa : DESTINA ÁREAS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, DENOMINADAS DE 'PIPÓDROMOS', PARA A PRÁTICA E SOLTURA DE PIPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : EXCLUIDAS, DESTINAÇÃO, ÁREAS, SITUADAS, FAIXA, PROCEDIMENTO, POUSOS, AERONAVES, PROIBIDO, USO, MATERIAL, CEROL.

Autoria : WILSON LIMA

3 : [PL-578/2003](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/08/03

Ementa : PROÍBE A VENDA E O USO DE CEROL, PÓ DE VIDRO OU QUALQUER PRODUTO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO EM LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PIPAS OU PAPAGAIOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria : BRUNELLI

4 : [PL-2482/2006](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 16/08/06

Ementa : PROÍBE A PESCA DE CIMA DE PONTES SOBRE LAGOS E REPRESAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : PROIBIÇÃO, PESCA, PONTE, LAGO, REPRESA, (DF), VITIMA, CEROL.

Autoria : FABIO BARCELLOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de Janeiro de 1992, passa a reger-se pelas disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento de programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)

Parágrafo único. O FDCA-DF deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com registro de matriz, na forma prevista na regulamentação da Receita Federal sobre os Fundos Especiais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 3º No financiamento de programas dar-se-á prioridade às ações que visem:

I – Incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

II – implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para as crianças e os adolescentes com direitos ameaçados ou violados. *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF pode estabelecer outras prioridades para utilização dos recursos do FDCA-DF no plano de aplicação, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FDCA-DF é de responsabilidade da Secretaria à qual o CDCA-DF está vinculado, observada a prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por conselheiros do CDCA-DF, sendo três representantes do Poder Público e três representantes da sociedade civil. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

§ 1º Os representantes do Poder Público são os conselheiros titulares indicados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

I – Secretaria de Estado de Governo;

II – Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Planejamento ou Fazenda.

§ 2º Os representantes da sociedade civil são escolhidos em reunião plenária do CDCA-DF, garantindo a representação dos seguintes segmentos: serviços de atendimento, organizações de classe e de estudo e pesquisa.

§ 3º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem o funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno do CDCA-DF.

Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração do FDCA-DF:

I – adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e metas estabelecidas pelo CDCA-DF;

II – acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo estabelecido pelo CDCA-DF;

III – acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

IV – acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;

V – apresentar anualmente ao CDCA-DF relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDCA-DF, com base no relatório detalhado apresentado pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira, para aprovação em reunião plenária; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento, para encaminhamento e deliberação pela Plenária do CDCA-DF; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

VII – fazer cumprir as deliberações do CDCA-DF, observada a disponibilidade de recursos.

§ 1º Sempre que solicitado pelo CDCA-DF, o Conselho de Administração do FDCA-DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

§ 3º *(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

Art. 7º Constituem receitas do FDCA-DF:

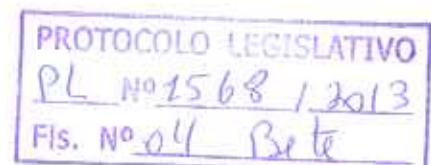
I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;

II – transferências Intergovernamentais;

III – transferências de outros fundos;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;

VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;

X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

Parágrafo único. Os recursos do FDCA-DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 849, de 2012.*)

Art. 8º As receitas do FDCA-DF são depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal, da qual o Conselho de Administração do FDCA-DF tem acesso a todos os dados. (*Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.*)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.373, DE 18 DE JUNHO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Proíbe a utilização de pipas e similares equipadas com instrumentos cortantes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a utilização de pipas ou similares equipadas com instrumentos cortantes e linhas preparadas à base de produtos cortantes.

Art. 2º Os eventos que incluam a exposição ou competição de pipas ou similares submetem-se ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os participantes dos eventos referidos no caput deverão cadastrar-se, previamente, informando seus dados pessoais e a descrição do objeto.

§ 2º No caso de menor de idade, no cadastro constarão os dados do responsável legal e sua assinatura.


Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação, dispondo sobre a definição dos instrumentos cortantes, o órgão competente para a fiscalização e as penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria tramitará, observada a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema para as demais disposições de que trata o RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade, na CSEG (art. 69, I, b – art. 156, caput) e na CCJ (art. 63, II, a). Tramitação ordinária e quórum de aprovação de maioria simples

Em, 14/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

